



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070920-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCELINO PEDRO VIVEIROS VELHO e SANDRA ELISA MARTINS SOLA VELHO, são agravados CARLOS ROBERTO VIVEIROS VELHO, CLAUDIO VIVEIROS VELHO, MARTA VIVEIROS VELHO, MARCOS VIVEIROS VELHO, CACILDA LEONARDO DA SILVA, DERCIO ROBERTO CINOTTI, ELIANA DOS ANJOS SOUSA PIMENTEL e EDMUNDO PAULO XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2070920-91.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravantes: Marcelino Pedro Viveiros Velho e Sandra Elisa Martins Sola Velho

Agravado: Cláudio Viveiro Velho e outros

Voto nº 319

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu aos autores os benefícios da justiça gratuita em ação de usucapião. Os agravantes alegam hipossuficiência financeira e solicitam a concessão do benefício, argumentando que não podem arcar com as custas processuais sem prejuízo à subsistência familiar.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes fazem jus ao benefício da justiça gratuita, considerando a alegada hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir 3. Os extratos bancários dos autores demonstram movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência, incluindo entradas de valores significativos e gastos elevados com cartão de crédito. 4. A renda familiar mensal dos autores ultrapassa o patamar de três salários-mínimos, critério utilizado para concessão da assistência judiciária gratuita.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Revogado o efeito suspensivo concedido ao recurso. Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por prova em contrário. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita deve ser criteriosa para evitar onerar indevidamente o Estado.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão interlocutória de fls. 284/286 dos autos da ação de usucapião, que indeferiu aos agravantes/autores os benefícios da justiça gratuita.

Insurgem-se os autores-agravantes argumentando, em breve síntese, fazerem jus ao benefício da gratuidade de justiça. Sustentam que não podem arcar com as custas processuais sem prejuízo a subsistência familiar.

Esclarecem que as contas bancárias são movimentadas de forma conjunta. Salienta que a MMª juíza *a quo* não considerou o fato de que o saldo do extrato bancário acostado a fls. 240/242 dos autos principais se encontrava negativo. Defendem que a contratação de advogado particular não constitui óbice à concessão do benefício. Postulam, na esteira, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do r. “*decisum*”.

Recurso tempestivo, ausente o recolhimento do preparo em razão do objeto da insurgência (gratuidade processual).

Efeito suspensivo concedido a fls. 18/19, com determinação para apresentação de documentos (art. 99, §2º, CPC.), ao que se seguiu a manifestação e documentos da parte agravante a fls. 23/166, anotada a apresentação de contraminuta a fls. 168/173.

É o relatório.

VOTO.

O agravo não merece provimento.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, infere-se dos extratos bancários dos autores movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência financeira.

Com efeito, nos extratos bancários da coautora constam entradas de valores significativos, que ultrapassam a monta de R\$ 9.000,00, nos meses de janeiro e fevereiro de 2025 (fls. 114/120).

As faturas de cartões de crédito (fls. 24/110) – também em nome da coautora – demonstram gastos no importe de R\$ 3.428,00 (janeiro/2025), R\$ 6.473,00 (fevereiro/2025) e R\$ 6.094,00 (março/2025), moldura incongruente com a asseverada situação de insuficiência econômica.

Cediço que um dos parâmetros para aferição de conformidade ao enquadramento de hipossuficiência financeira é a renda familiar mensal não superior a três salários mínimos, tratando-se do mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para delimitar a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ocorre que a renda familiar mensal dos autores suplanta o referido patamar estabelecido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA PORQUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS EVIDENCIAM A FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 98 DO CPC. CONSTATAÇÃO DE RENDIMENTOS E GASTOS MENSAIS COM CARTÃO DE CRÉDITO QUE SE REVELAM INCOMPATÍVEIS COM A ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038074-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021).

No mais, em que pese os autores alegarem que se encontram endividados, destacando o salvo negativo bancário na monta de R\$ 7.174,64, a existência de pendências financeiras por eles contraídas por mera liberalidade não significa, necessariamente, ausência de recursos, podendo configurar apenas falta de planejamento ou descontrole financeiro.

Outrossim, é certo que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, nos termos do parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Entretanto, não se pode negar que o fato de os recorrentes terem advogado particular, aliado às demais circunstâncias mencionadas, também milita contra a benesse almejada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação declaratória de inexistência de débitos – Pessoa física – Apesar de outorgada ao suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária à comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não a forneceu em sua totalidade - Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Declaração de Imposto de Renda indica que o demandante auferir rendimentos mensais de aproximadamente R\$6.000,00, superiores a três salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural - Pesquisa realizada por meio da ferramenta "Google Maps" demonstra que o autor reside em casa confortável na cidade de Caçapava/SP – Existência de dívidas não significa, necessariamente, ausência de recursos financeiros – Hipossuficiência não comprovada – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274610-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024;g.n)

Assim, em que pese a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, trata-se de uma presunção *juris tantum*, no sentido de ser válida até que seja apresentada prova em contrário.

Outrossim, em sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção e não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Ademais, a falta de critério ao deferir o benefício oneraria, em última análise, o próprio Estado, que deixa de receber as custas processuais, transferindo à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte requerente, o que não pode ser admitido.

Portanto, o benefício não deve mesmo ser concedido, incumbindo à parte agravante promover o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 102 do Código de Processo Civil, pontuado revogado o efeito suspensivo concedido ao recurso com o seu desprovimento.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR